



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233900 - RS (2025/0356477-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ADRIANA ROCHA SOARES
RECORRENTE : MARCIA DUTRA DE ALCANTARA
ADVOGADOS : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
YOHANNA MEIRELLES STIEBE - RS111222
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º, 226, 240, § 1º, 564, IV, 619, TODOS DO CPP; 4º-A, V, DA LC N. 80/1994; E 5º, LIV E LV, DA CF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA AMPARADA POR PROVAS AUTÔNOMAS. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233900 - RS (2025/0356477-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ADRIANA ROCHA SOARES
RECORRENTE : MARCIA DUTRA DE ALCANTARA
ADVOGADOS : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
YOHANNA MEIRELLES STIEBE - RS111222
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º, 226, 240, § 1º, 564, IV, 619, TODOS DO CPP; 4º-A, V, DA LC N. 80/1994; E 5º, LIV E LV, DA CF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA AMPARADA POR PROVAS AUTÔNOMAS. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Adriana Rocha Soares e Marcia Dutra de Alcantara**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, no qual se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5006480-52.2017.8.21.0033/RS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 1.816/1.818):

APELAÇÃO CRIME. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (1º FATO) E CORRUPÇÃO DE MENORES (2º FATO). RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL.

PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS DE ADRIANA ROCHA SOARES E MÁRCIA DUTRA DE ALCÂNTARA - ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, NULIDADE DO RECONHECIMENTO INQUISITORIAL, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA COLIDÊNCIA DEFENSIVA ENTRE MÁRCIA E ADRIANO E NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS.

Em relação à alegada violação de domicílio a ensejar a nulidade das provas encontradas, presente, no caso, a incidência do princípio da serendipidade, que é a descoberta, no decorrer de uma investigação legalmente autorizada, de provas

sobre crime que a princípio não estava sendo investigado. Como bem afirmado no parecer ministerial, "...o fato de as provas terem sido encontradas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, que versava sobre investigação de outro crime, em nada obsta o reconhecimento de sua licitude. Tal diligência é exemplarmente detalhada pelo depoimento de Rodrigo Zucco, Delegado de Polícia na época dos fatos, oportunidade em que foi demonstrada a conexão entre a residência da Rua dos Pampas, local em que as rés foram encontradas, e a casa situada na rua João Carlos Hohendorff, local em que foram encontradas as vítimas e o corréu ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, marido da recorrente ADRIANA ROCHA SOARES. Diante do cumprimento simultâneo das duas diligências, foi possível a averiguação contínua dos ilícitos, ocasião em que foi possível, inclusive, o reconhecimento pessoal das recorrentes pelas vítimas. Portanto, diante do fato de que os réus estavam sendo investigados por armazenar entorpecentes e, sendo encontrado prova material de outros crimes relacionados àquele delito, visualiza-se que a operação policial não extrapolou os limites de sua atuação, tornando legítima a apreensão."

Embora a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução.

Quanto à alegada nulidade do auto de reconhecimento pessoal em relação às rés Adriana e Márcia, onde alegam que foram presas a cerca de 1,8 quilômetros do local do cativeiro, para onde foram levadas pela polícia civil, minutos após as vítimas terem sido libertadas, para que lá mesmo fossem reconhecidas, quando estavam dentro da viatura e algemadas, não prospera a irresignação. Atente-se que a autoria do delito não foi evidenciada apenas por tal ato ora impugnado, mas, também, por outros meios de prova, especialmente o documental que constituiu prova suficiente à autoria a elas imputada.

Em relação à alegada colidência de defesa quanto à Márcia, como bem salientado pelo Magistrado singular, a ninguém é dado alegar nulidade para a qual contribuiu. A ré Márcia nunca se insurgiu quanto ao fato de que vinha sendo defendida pela mesma defesa de Adriano, mesmo tendo diversas oportunidades de fazê-lo, tendo em vista que foram diversas audiências realizadas durante a instrução. Ainda, como também bem salientado pelo julgador singular, só há de se falar em nulidade quando houver evidente prejuízo às partes. No presente caso, a própria defesa técnica aponta que a ré Márcia, desde sua oitiva, na fase policial, foi clara em justificar sua participação em razão de supostas ameaças feitas pelo corréu Adriano, nunca tendo sido impedida de apresentar extensas razões finais escritas, exercendo, assim, seu direito à defesa. Assim, a mera representação conjunta aventada não possui o condão de determinar a nulidade do feito, quando ausente demonstração mínima de prejuízo à ré. Poderia a defesa ter se insurgido no momento oportuno a tal respeito, o que não fez, encontrando-se preclusa tal questão. Dessa forma, não é razoável após toda a instrução processual, na qual a ré exerceu de forma plena sua autodefesa, o processo ser anulado por um ato para o qual contribuiu.

Quanto à preliminar suscitada pela defesa de Márcio no sentido da nulidade das provas em razão da quebra da cadeia de custódia do celular apreendido, cumpre destacar que as interceptações telefônicas foram realizadas com autorização judicial conforme relatório de investigação juntado pela autoridade policial (fls.210-230), sendo tal alegação desprovida de veracidade.

PRELIMINARES REJEITADAS.

MÉRITO.

A materialidade e a autoria restaram consubstanciadas por meio do boletim de ocorrência nº 3493/2017 (fls. 54/61); do auto de prisão em flagrante (fls. 50/51); dos termos de declarações (fls. 70, 71, 72/74, 75/78, 79, 80, 81/82, 83, 84); dos autos de apreensão e de restituição (fls. 62 e 63); dos comprovantes de transferência bancária (fls. 105/112); do laudo preliminar de constatação de substância (fls. 68); do Relatório de Investigação (fls. 162/188); do laudo preliminar das fls. 193/194; do relatório final de Inquérito Policial (fls. 210/230); da certidão de nascimento do menor L G (fl. 327); dos laudos periciais das fls. 330/331, 332/333, 334/335; do laudo pericial da arma de fogo apreendida (fls. 414/415), bem como da prova oral produzida nos autos, em sede policial e também em juízo.

Pela leitura dos autos, verifica-se que quatro pessoas foram presas em flagrante delito pelo crime de extorsão mediante sequestro de duas vítimas oriundas do Estado do Paraná. As vítimas foram R B e L C B, empresários paranaenses que foram atraídos ao Estado na expectativa de comprarem uma máquina agrícola forrageira no valor de R\$ 500.000,00. Ao chegarem ao ponto de encontro com os supostos vendedores, que no caso foi o Velopark, localizado em Nova Santa Rita, foram sequestrados e, a partir de então, extorquidos para que transferissem dinheiro para contas diversas.

Porem, durante o “estouro” do cativeiro, conseguiram fugir Adriano Rodrigues de Oliveira e outro criminoso não identificado que, segundo as vítimas, seria um gordo de cerca de 35 anos de idade, com rosto redondo. Além dos presos, os quais foram todos reconhecidos pessoalmente pelas vítimas como envolvidos no sequestro, foram reconhecidos ainda, por fotografia, os indivíduos A R de Oliveira, L G de O e J N da S, que seria um gordo, dono de mercado, que fazia a logística do cativeiro e queria vender a caminhonete S10 das vítimas para comprar drogas.

A foi preso em 21/07/2017 em Novo Hamburgo e L G apreendido na mesma ocasião por porte irregular de arma de fogo, um revólver calibre .38 oxidado, mesmo tipo e característica da arma descrita pelas vítimas como sendo a que L G portava no cativeiro e com a qual as ameaçava.

Segundo o depoimento de Adriana, ela cita as alcunhas dos indivíduos que estariam presos e seriam os “patrões” de Adriano, Paulista e Pimpolho, com os quais mantinha contato telefônico.

Na mesma Delegacia de Polícia que investigou o presente fato, foram apuradas diversas autorias nos diversos sequestros realizados por integrantes desta organização criminosa que utilizavam cativeiros principalmente em Alvorada e Gravataí. Alguns áudios gerados pelos alvos interceptados bem como mensagens enviadas via SMS no decorrer da operação foram destacados a fim de mostrar a vinculação dos alvos à organização criminosa e aos referidos crimes.

A análise dos áudios e mensagens enviadas via SMS possibilitou a identificação de Marcelo Giovani Ribeiro Severo, recolhido na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, na mesma cela onde estavam Márcio Lourival da Silva e Cleber Loureiro de Oliveira é época do delito investigado. Atente-se que Marcelo é responsável por cooptar uma pessoa para ir até o Velopark, na cidade de Nova Santa Rita, no dia 10/7/2017, para pegar “os clientes”. Conforme depoimentos prestados pelas vítimas, foi este local (Velopark) em que foram arrebatados por indivíduos armados, tripulando um HB20.

Verifica-se que a prova contida nos autos foi devidamente analisada pelo Magistrado singular e suficiente à manutenção da condenação dos réus, ora apelantes, pelos crimes de extorsão mediante sequestro e corrupção de menores. Diante de tais elementos de prova é possível confirmar a veracidade das informações prestadas pelos agentes de segurança ouvidos em juízo. A motivação do sequestro, os envolvidos no crime e as ações desempenhadas por cada um dos acusados, restaram também comprovados pela vasta investigação policial, pelo relato das testemunhas e pelas demais provas colhidas. Por sua vez, as vítimas prestaram depoimentos coerentes e firmes desde a fase policial.

CONDENAÇÕES MANTIDAS.

PENAS ASSIM REDIMENSIONADAS: réu MÁRCIO LOURIVAL DA SILVA, para 17 anos e 06 meses de reclusão, dos réus CLEBER LOUREIRO DE OLIVEIRA, MARCELO GIOVANI RIBEIRO SEVERO e AIRTON GOMES FRAZÃO, para 23 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, do réu ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para 23 anos e 08 meses de reclusão, da ré ADRIANA DA ROCHA SOARES e VIVIANE DE GÓES para 12 anos de reclusão, da ré MARCIA DUTRA DE ALCÂNTARA, para 12 anos e 06 meses de reclusão, dos réus DIOGO MACHADO e JÉFERSON NAVARRO DA SILVA para 18 anos e 08 meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença e, de ofício, em relação ao delito de corrupção de menores (2º fato) declarada extinta a punibilidade dos réus MARCIO, ADRIANA, MARCIA, VIVIANE, DIOGO e JÉFERSON pela prescrição.

RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.832/1.833). No voto, o órgão julgador registrou que não houve omissão quanto às teses de violação de domicílio e de nulidade do reconhecimento pessoal, reafirmando a serendipidade e a existência de outras provas autônomas (fls. 1.828/1.831).

A parte recorrente alega violação dos arts. 157, *caput* e § 1º, 226, 240, § 1º, 564, inciso IV, 619, todos do Código de Processo Penal; do art. 4º-A, inciso V, da Lei Complementar n. 80/1994; e do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 1.836/1.839).

Sustenta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, mesmo após embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou, de forma idônea, as teses sobre: (a) ilicitude das provas por violação de domicílio; e (b) nulidade do reconhecimento pessoal (fls. 1.839/1.844).

Aponta violação do art. 240, § 1º, c/c o art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o ingresso policial na residência se baseou unicamente em denúncia anônima, sem fundadas razões, e que o acórdão incorreu em “manifesta confusão” ao aplicar a serendipidade, inexistindo investigação em andamento ou mandado de busca e apreensão (fls. 1.845/1.847).

Argumenta que o art. 226 do Código de Processo Penal foi contrariado, pois o reconhecimento pessoal foi realizado de maneira informal e sugestiva, com as recorrentes algemadas dentro da viatura, sem ratificação em juízo, contaminando todo o restante da prova (fls. 1.848/1.850 e 1.842).

Indica ofensa aos arts. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal e 4º-A, inciso V, da Lei Complementar n. 80/1994, por nulidade absoluta decorrente de colidência de defesas, visto que Márcia foi representada durante a instrução pelo mesmo defensor do corréu Adriano, a quem imputava a autoria delitiva; assevera inexistir preclusão e a presença de prejuízo à ampla defesa (fls. 1.851/1.855).

Alega violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, pela ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, especialmente no ponto da colidência de defesas (fls. 1.853/1.856).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.857/1.901.

O recurso foi admitido na origem, por negativa de prestação jurisdicional, com devolução integral das demais matérias ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.902/1.905).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.947/1.956):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU O MÉRITO DA APONTADA ILICITUDE PROBATÓRIA. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE. CONSTATAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA PELA CORTE ESTADUAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA CORROBORADA POR PROVAS AUTÔNOMAS. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA INAFASTÁVEL DAS SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 83/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, SE CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal que apurou a prática de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 1º, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), com condenação das recorrentes. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as preliminares defensivas de nulidade por violação de domicílio, nulidade do reconhecimento pessoal e colidência de defesas foram rejeitadas. As penas das recorrentes foram redimensionadas. Em embargos de declaração, o órgão julgador afastou omissões e manteve o entendimento. No recurso especial, as recorrentes insistem nas nulidades e na negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere ao argumento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, da leitura dos recorridos acórdãos, verifica-se que razão não assiste às recorrentes, porquanto houve o enfrentamento direto e suficiente das matérias tidas pelas recorrentes como omitidas.

Quanto à violação de domicílio e à licitude das provas, a Quinta Câmara Criminal delineou a ocorrência de encontro fortuito de provas – serendipidade –, destacando o cumprimento de diligências concomitantes e a conexão entre os imóveis monitorados, além de referir autorização judicial pretérita e a regularidade da atuação policial: *o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução* (fls. 1.816/1.817). Na apreciação dos embargos, reiterou-se o mesmo fundamento e foram transcritos

precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da validade do encontro fortuito de provas, com a afirmação de que *não é obrigado [o magistrado] a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir* (fls. 1.829/1.830).

No tópico do reconhecimento pessoal, a Corte local registrou que a autoria não se fundou exclusivamente no reconhecimento impugnado, mas em um conjunto probatório autônomo (documental, testemunhal, interceptações e confissão), motivo pelo qual *não prospera a irresignação* (fls. 1.817/1.818). Nos embargos de declaração, a relatora reafirmou esse enfrentamento, frisando: *a autoria do delito não foi evidenciada apenas por tal ato ora impugnado, mas, também, por outros meios de prova, especialmente o documental* (fl. 1.830). A orientação do colegiado foi no sentido de que as alegações buscavam rediscutir o mérito, não havendo omissões (fls. 1.832/1.833).

Prosseguindo, também foi examinada – e rejeitada – a alegação de colidência de defesa, com a fixação de dois pilares: (i) preclusão consumativa, pois a ré não se insurgiu oportunamente; e (ii) ausência de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), ressaltando-se que a defesa técnica apresentou razões e que a insurgência foi tardia (fls. 1.817 e 1.820/1.821).

Os embargos declaratórios foram rejeitados justamente por inexistir omissão, contradição ou obscuridade. O aresto embargado consignou que *não foram verificadas as omissões alegadas* e que *o que as embargantes pretendem, em suma, é rediscutir o mérito dos autos*, com a observação de que o prequestionamento, *ainda que para fim único*, deve estar amparado nas hipóteses do art. 619 do CPP, o que não se verificou (fls. 1.832/1.833). A relatora citou, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a insuficiência da pura e simples oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando não há omissão sobre ponto que o Tribunal estivesse obrigado a se manifestar (fl. 1.831).

Portanto, em síntese, não houve negativa de prestação jurisdicional. As teses nucleares – ilicitude por violação de domicílio e nulidade do reconhecimento pessoal – foram examinadas nos termos do acórdão de apelação (fls. 1.816/1.818) e novamente esclarecidas no acórdão dos embargos (fls. 1.828/1.833), com base em fundamentos próprios, precedentes e análise do conjunto probatório. A circunstância de o colegiado concluir pela serendipidade e pela suficiência de provas independentes afasta o vício do art. 619 do CPP e evidencia pronunciamento jurisdicional adequado, não sendo exigível enfrentamento tópico-exaustivo quando as razões decisórias já se mostram idôneas para a solução do caso.

Quanto aos demais tópicos do recurso especial, tenho que os mesmos não ultrapassam a barreira do conhecimento, ante a constatação de óbices processuais.

Vejamos.

No que se refere à suposta violação dos arts. 240, § 1º, e 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal demanda reavaliar se havia investigação em curso ou mandado de busca e apreensão, as circunstâncias do ingresso na residência e a própria dinâmica fático-probatória que embasou a conclusão pela licitude com base em encontro fortuito de provas/serendipidade, tal como reconhecido no acórdão recorrido (fls. 1.816/1.817 e 1.829/1.830). A pretensão, portanto, não pode ser acolhida pela mera reavaliação jurídica das premissas fixadas, pois exigiria o revolvimento do conjunto probatório – vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Acerca da referida violação do art. 226 do Código de Processo Penal, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal exige reexaminar as condições em que realizado o reconhecimento (local, presença de algemas, sugestividade), bem como infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que a autoria não se assentou exclusivamente nesse ato, mas em *outros meios de prova, especialmente o documental* (fls. 1.817/1.818 e 1.830/1.831). Tal exame demanda o revolvimento da moldura fática, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Quanto à aludida violação dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal e 4º-A, V, da Lei Complementar n. 80/1994, o recurso especial mais uma vez colide com o verbete sumular 7/STJ. A conclusão do acórdão recorrido afasta a nulidade por colidência de defesas com fundamento na ausência de prejuízo concreto, na preclusão e na inexistência de atuação defensiva favorecendo/preterindo corréus (fls. 1.817 e 1.820/1.821). A pretensão de infirmar tais premissas pressupõe reanálise dos atos processuais praticados, da atuação das defesas e da existência de prejuízo efetivo, o que impõe reexame fático-probatório – providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, **em referência ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF).** A alegação de ofensa a dispositivos constitucionais deve ser veiculada pela via própria do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0356477-0

REsp 2.233.900 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50064805220178210033 50818438620238217000 51901832720238217000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA ROCHA SOARES

RECORRENTE : MARCIA DUTRA DE ALCANTARA

ADVOGADOS : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153

YOHANNA MEIRELLES STIEBE - RS111222

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026